

A IMPORTÂNCIA DA ABERTURA DOS INTÉPRETES DA CONSTITUIÇÃO

Ana Alice de Carli

Pós-doutora em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ/UFPB. Doutora e Mestre em Direito Público e Evolução Social. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense.

Introdução

Recentemente perdemos um dos maiores pensadores de direito constitucional, trata-se do professor alemão Peter Häberle. São muitos os seus feitos em matéria constitucional. Em especial destacamos seu importante papel de promover a ideia de ampliação da interpretação da Constituição. Para ele, a Constituição não estaria restrita ao texto escrito, devendo ser interpretada de acordo com a dinâmica da vida em sociedade, e por todos os atores sociais. Sem dúvida, os estudos voltados ao direito constitucional são importantes não apenas para os aplicadores do Direito, mas também a todos os cidadãos.

Desenvolvimento

A influência de Peter Haberle é tão grande em minha formação acadêmica, que foi a partir de seus pensamentos que construí minha forma de ministrar as aulas de direito constitucional, inclusive criando um projeto com o título *A sociedade aberta dos intérpretes e o Constitucionalismo Aplicado*. Nessa trilha do saudoso constitucionalista alemão, ressalto que a profusão da ideia de que todos somos intérpretes da Constituição, não apenas reforça o potencial normativo da Constituição, como contribui para criar uma sociedade mais consciente e madura em relação aos seus direitos e deveres. Nesse sentido, também destaco a visão de Ferdinand La Salle, que defendia a existência de dois tipos de constituição: 1. A Constituição Real (ou Material): compreendida como a soma dos fatores reais e efetivos de poder que vigoram em um país. Ou seja, consagra a organização real, fática e sociológica do poder; e 2. A Constituição Jurídica (ou Formal): revelada em um mero documento escrito. Em relação a este tipo, Lassalle fazia uma crítica, descrevendo-a como uma mera “folha de papel”. Por sua vez, Konrad Hesse, embora concorde com alguns pontos defendidos por La Salle, discorda em relação a sua posição quanto à Constituição Jurídica, para Hesse, a “Constituição Jurídica” pode, sim, se tornar uma força normativa capaz de moldar a realidade, e não apenas refleti-la. De qualquer modo, reconhece-se que a distinção de Lassalle entre o texto e

a realidade de poder é um aspecto fundamental no estudo do Direito Constitucional. A Constituição Federal de 1988 é rica em princípios, direitos e garantias, sendo possível extrair de seus 250 artigos - considerando os atos das disposições constitucionais transitórios - a visão desses mencionados pensadores do direito constitucional. A guisa de exemplo, já no art. 1º, que trata dos princípios fundantes da República Federativa Brasileira, vemos os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, além do princípio republicano, consagrado no texto no parágrafo único, do art. 1º, que dispõe: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Em outras partes de seu texto, a CF/88 traz importantes instrumentos asseguradores de direitos fundamentais, também chamados de remédios constitucionais, a exemplo do Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Popular, Habeas Data e Habeas Corpus. Vale dizer que a Ação Popular consagra-se como importante mecanismo de controle social, podendo ser manejada apenas por cidadão e cidadãs.

Conclusão

Para concluir, ressalto que, de fato, a CF/88 é prodigiosa em princípios, direitos e garantias fundamentais, mas sua força normativa somente subsistirá se buscarmos caminhar no sentido de práticas, a partir das quais a sua observância é condição sine qua nom, bem como considerar a ideia de Peter Habérle, de que todos somos intérpretes da Carta Maior.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm>. Acesso em: 05 mai. 2025.
- LASSALLE, F. A essência da Constituição. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2000.
- HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.